

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001455-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/04/2014 16:13:49 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS propõe ação civil pública contra ADAIL APARECIDA JAMBERSI aduzindo que servidores municipais constataram grande concentração materiais destinados à venda para reciclagem na residência da ré, inadequadamente armazenados, gerando risco à saúde pois propiciam condições para incêndio e abrigo e proliferação de pragas urbanas; ademais, a vigilância epidemiológica identificou, em visita, a presença de larvas do mosquito Aedes Aegypti. A ré, apesar de notificações e multas impostas em conformidade com a legislação ambiental, não vendeu nem autorizou a retirada do material pelos servidores. A ré não está mais autorizando a entrada dos agentes sanitários. Sob tais fundamentos pediu: a) liminarmente, autorização para o ingresso dos servidores públicos para que estes possam realizar vistoria no local (interna e externamente), remover todo o entulho, material reciclado e lixo encontrado, assim como os possíveis focos criadores do mosquito transmissor e aplicar o inseticida ambiental nos locais que estejam servindo como fonte de desenvolvimento das larvas do Aedes Aegypti; b) definitivamente, a condenação da ré para que permita, sempre que necessário for ao interesse público, a entrada e a atuação técnica de agentes de saúde / epidemiológicos / serviços públicos em seu imóvel, especialmente quanto ao controle profilático da dengue e proliferação de pragas urbanas, sob pena de multa diária.

A tutela foi antecipada (fls. 65/66).

Em contestação (fls. 73/81), a ré alega que os materiais lhe serviam para aumentar a renda familiar, que não tem como pagar a multa que lhe foi aplicada administrativamente, que a remoção, lhe causou prejuízos econômicos, que se compromete a a não mais acumular tais materiais em sua residência. Pugnou pela improcedência da ação, a isenção no pagameto da multa aplicada e a concessão dos benefícios da AJG.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

O ingresso dos servidores municipais na residência, como exposto na decisão que antecipou a tutela (fls. 65/66), fazia-se necessário para a remoção de focos de proliferação do *Aedes Aegypti* e para a remoção de materiais que, armazenados inadequadamente há tempos, estavam propiciando a reprodução e propagação de pragas urbanas.

Sob outro ponto de vista, considerada a garantia da inviolabilidade domiciliar (art. 5°, XI, CF), não resulta legítima a condenação genérica da ré na obrigação de, em casos futuros, autorizar o ingresso de servidores públicos, pois isto anularia e esvaziaria a proteção constitucional.

A determinação judicial a que faz referência do inc. XI do art. 5° da CF não pode ser ordem genérica para casos futuros, deve ser pautada em caso concreto, em resistência concreta do morador, para que possam ser analisadas as razões da recusa.

Sendo assim, embora fosse mesmo o caso de concessão da liminar, não se condenará a ré a permitir o ingresso dos servidores em casos futuros.

Quanto ao requerimento da ré de que seja isentada da multa administrativa que lhe foi imposta, o requerimento não pode ser deduzido em simples contestação, como o foi, de modo que não será conhecido. Os prejuízos econômicos suportados pela ré, noutra sorte, extrapolam o objeto destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 65/66, julgando parcialmente procedente a ação, sem a imposição à ré de qualquer obrigação pois o cumprimento da liminar exauriu os efeitos do provimento judicial definitivo; sucumbência recíproca, compensam-se inteiramente os honorários advocatícios sucumbenciais, arcando cada parte com 50% das custas e despesas, observada a isenção do autor e a AJG concedida à ré.

Arbitro os honorários da advogada da ré, segundo o convênio DPE-OAB, em 100% pela tabela. Transitada em julgado, expeça-se a certidão.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA